

PORTARIA Nº1059, DE 27 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E O BENEFICIAMENTO DO LEITE DE CABRA PARA FINS DE CONSUMO HUMANO.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso I, do Regulamento a que se refere o Decreto nº 44611, de 10 de setembro de 2007, e CONSIDERANDO: A necessidade de disciplinar a produção e o beneficiamento do leite da cabra em Minas Gerais e o tempo necessário para realização de testes que permitam a padronização técnica e científica do equipamento de pasteurização lenta de leite pré-enzado; o Regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal baixado pelo Decreto Estadual nº 38.691 de 10/03/1997, e a revogação do Anexo II da Portaria nº 389, de 13/06/2000, e da Portaria nº 278, de 27/03/1998,

RESOLVE: Art. 1º - A produção e o beneficiamento do leite de cabra para fins de consumo humano obedecerão à Instrução Normativa nº 37, de 31 de outubro de 2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, que trata do Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade do Leite de Cabra. Parágrafo único - Será admitido o processo de pasteurização lenta para leite de cabra pré-enzado apenas para os produtores cujo produto se destine ao consumo humano direto na sua forma integral, que seja de produção própria e que não ultrapasse o volume de cem litros/dia a ser pasteurizado. Art 2º - Entende-se por pasteurização lenta de leite pré-enzado, o processo tecnológico que consiste no envasamento do leite cru integral em filme de polietileno e seu posterior tratamento térmico, em banho-maria, de 63º a 65ºC (sessenta e três a sessenta e cinco graus Celsius), sob agitação, por 30 (trinta) minutos. SS 1º - o resfriamento do leite deverá ser realizado imediatamente após o término do tratamento térmico, até atingir temperatura igual ou inferior a 4ºC (quatro graus Celsius); SS 2º - antes do envase, o leite deverá ser filtrado em filtro de tela milimétrica, de fácil e completa higienização; SS 3º - os equipamentos utilizados para pasteurização lenta do leite pré-enzado deverão ser confeccionados em aço inoxidável, dispor de agitador mecânico para que a água do banho permaneça com temperatura uniforme durante todo o procedimento e possuir dispositivos de controle e registro automático de temperatura. Deverão ainda, ser utilizados cestos perfurados confeccionados em aço inoxidável, que assegurem que o leite de cabra pré-enzado fique totalmente submerso na água sob a temperatura e o tempo definidos acima. SS 4º - quando o volume a ser beneficiado for maior do que a capacidade do pasteurizador, o excedente, enquanto aguarda o processamento, deverá ser mantido refrigerado em temperatura igual ou inferior a 4ºC (quatro graus Celsius). Art 3º - A rotulagem do leite envasado por este processo deverá cumprir o disposto em legislação específica, além de conter os dizeres PASTEURIZAÇÃO LENTA DE LEITE PRÉ-ENZADO no painel principal. Art 4º - O IMA poderá colher amostras periódicas do leite beneficiado, no estabelecimento beneficiador, para a realização das análises oficiais fiscais das características físico-químicas e microbiológicas previstas na Instrução Normativa nº 37, de 31 de outubro de 2000 do MAPA, além de outras que julgar necessárias. Parágrafo único: O ônus da realização das análises obedecerá ao previsto no artigo 13 do Regulamento da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal, baixado pelo Decreto 38.691 de 10/03/1997. Art 5º -

O material empregado na embalagem do leite de cabra pré-embalado não poderá contrariar o disposto na legislação específica e deverá apresentar característica de estabilidade quanto à migração de polímeros e permeabilidade à água e ao oxigênio. Art 6º - Fica estipulado o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Portaria, para aprovação dos equipamentos de pasteurização lenta para leite de cabra pré-embalado. Art 7º - Após o prazo estipulado no artigo 6º fica suspenso o beneficiamento do leite de cabra através do método de pasteurização lenta pré-embalado. Art 8º - A caracterização de qualquer tipo de fraude ou infração e o descumprimento desta Portaria ou da legislação pertinente implicará na aplicação de sanções previstas no Regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal e legislação complementar. Art 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 27 de abril de 2010. Altino Rodrigues Neto. Diretor-Geral.